

LEI Nº 345/99

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT”

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 27 de abril de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUMAT), junto à Secretaria de Planejamento e Obras (SO), unidade orgânica da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO I Das Finalidades

Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito (FUMAT) de que trata o artigo anterior, tem como finalidade a captação de recursos financeiros destinados a:

- I - Desenvolver, incentivar e contribuir para implantação de projetos de educação e segurança de trânsito no município;
- II - Custear despesas com trânsito que visem a otimização do sistema viário municipal;
- III - Cooperar com organismos vinculados ao estado e a união no que compete a fiscalização de trânsito no município;
- IV - Selecionar valores humanos que se dediquem à engenharia de tráfego e promover seu aperfeiçoamento;
- V - Fornecer meios, quando necessário e possível, para participação de terceiros e delegações do município em treinamentos, cursos, palestras, seminários e semanas comemorativas de âmbito estadual, nacional e internacional, cujo tema seja relacionado ao trânsito.

Parágrafo Único. O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I a IV será orientado e implementado pela Seção de Trânsito (SETA) da Prefeitura do Município de Bertioga.

CAPÍTULO II Dos Recursos Financeiros

Art. 3º. Constituirão receitas do “Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT”:

I - Produto da arrecadação do sistema de estacionamento regulamentado de veículos;

II - As contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - Os auxílios, subvenções ou contribuições do poder público ou de outras espécies governamentais;

IV - Produto da arrecadação das multas de trânsito lavradas no município de acordo com a Lei Federal n.º 9503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

V - Produto da arrecadação das tarifas de guinchos e a guarda de veículos recolhidos no pátio municipal, apreendidos pelas polícia civil, militar, militar rodoviária, pelos agentes municipais, e em cumprimento a ordens judiciais;

VI - Produto da arrecadação referente a leilão de veículos recolhidos ao pátio municipal;

VII - Produto da arrecadação de autorização de circulação especial, carga e descarga;

VIII - Produto da arrecadação referente ao licenciamento de ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal;

IX - Produto da arrecadação provenientes de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

X - Dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

XI - Produto da arrecadação das taxas de publicidade para colocação de faixas promocionais;

XII - 10 % (dez por cento) da arrecadação proveniente da exploração publicitária advinda de sistemas de sinalização urbana concedidas a iniciativa privada;

XIII - 10 % (Dez por cento) da arrecadação proveniente do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA.

Art. 4º. O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT, será incorporado ao patrimônio do município.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT, serão administrados pelo conselho composto por 3 (três) membros efetivos, nomeados por portaria pelo executivo, a saber:

I - Secretário de Planejamento e Obras como Presidente;

II - Chefe da Seção de Trânsito como vice-presidente;

III - Um representante da Seção de Trânsito, indicado pelo Prefeito do município, que exercerá suas funções pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ao final ser reconduzido.

Art. 6º. É vedada remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de conselheiro, sendo essas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 7º. Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT, serão designados, por ato do executivo, os serviços que se fizerem necessários, mediante solicitação do Presidente do Conselho, servidores estes, funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria de Planejamento e Obras.

I - Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

II - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inscritas ao seu cargo original na Prefeitura.

Parágrafo Único. O Departamento de Finanças, através da Seção de Contabilidade e Orçamento dará o indispensável suporte técnico ao FUMAT, sempre que necessário.

Art. 8º. São atribuições do Conselho Diretor:

I - Administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT;

II - Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - Fiscalizar a arrecadação da receita, e o seu recolhimento à conta corrente do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT;

IV - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT, indicando despesas;

V - Examinar e manifestar-se sobre as contas do FUMAT;

VI - Elaborar o seu regimento interno;

VII - Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

VIII - Indicar um de seus membros para fazer parte da comissão de licitação e compras quando tratar-se de assunto ligado a trânsito;

IX - Indicar um de seus membros, para que em conjunto com um responsável pelo departamento de finanças, possa assinar cheques quando necessário.

Art. 9º. Todos os recursos destinados ao FUMAT, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, deverão ser automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro, constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 10. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constante do fundo especial, criado pelo artigo 1 desta lei e pelo artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, em finalidade estranha às atividades de trânsito, bem como o remanejamento para outros fins.

Art. 11. Os recursos destinados ao FUMAT serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados, através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado ainda, a suplementar as dotações da unidade do FUMAT, sempre que houver entendimento público desta unidade social.

Art. 13. Aplica-se ao Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito - FUMAT o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cobertos nos termos do Artigo 43, da Lei 4320/64, necessários ao funcionamento do FUMAT, para o exercício de 1999.

Parágrafo Único. O crédito de que trata o “caput” deste artigo, será aberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, oriundo da receita prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bertioga, 04 de maio de 1999.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.